



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3482/11
PLCL Nº 024/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 65 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 295/11 – CCJ

Inclui projeto básico da primeira etapa da Linha do Metrô do Município de Porto Alegre no Modelo Espacial do Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 295/11 – CCJ, de autoria do vereador Haroldo de Souza.

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o pedido de reconsideração formulado pelo vereador Haroldo de Souza, por inconformidade com o Parecer exarado, fls. 17/18, de autoria do vereador Adeli Sell, o qual conclui pela existência de óbice de natureza jurídica a impedir a regular tramitação do PLCL em comento.

Relevante acentuar que o referido Parecer foi aprovado por unanimidade e, obviamente, inclui, entre as manifestações favoráveis, o voto deste parecerista que, agora, o altera pelas razões que passa a expor.

Em primeiro lugar, somente a data de 21/12/2011, véspera do recesso Parlamentar, justifica a equivocada voto de nossa lavra, já que o Projeto não enseja às conclusões que, erroneamente, foram assumidas pelo eminente Relator e acompanhadas por todos os integrantes desta CCJ.

Com efeito, tem razão o Contestante quando na fl. 20 afirma, textualmente:

“O parecer do Vereador Adeli Sell, aprovado pela CCJ em 22 de dezembro de 2011, contraria frontalmente o parecer prévio da Procuradoria da Casa a qual se manifestou pela inexistência de óbice legal à tramitação, sustentando que a matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito da competência municipal concorrente, ou seja, a iniciativa cabe tanto ao Executivo como ao Legislativo”.



**PARECER Nº 65 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 295/11 – CCJ**

Neste sentido, é oportuno que se consigne o inteiro teor do Parecer Prévio constante da manifestação da douta Procuradoria na fl. 15 e que é reproduzido "*in verbis*":

“É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que inclui projeto básico da primeira etapa da linha Metrô do Município de Porto Alegre no Modelo Espacial do Anexo 1.1. da Lei Complementar nº 434, de 17 de dezembro de 1999, e alterações posteriores - PDDUA.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (artigo 30, incisos I e VIII).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e para estabelecer normas de zoneamento urbano (artigos 8º, incisos X e XI, 9º, inciso II).

Estatui, ainda, que o Município deve promover o desenvolvimento urbano, institui os planos diretores como instrumentos de tal desenvolvimento, e declara ser de competência privativa deste elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano (arts. 8º, inciso IX, 201 e 202).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação”.

Concordo com a manifestação preliminar do órgão técnico da Casa, altero minha posição e recomendo que a CCJ também o faça, admitindo a reconsideração requerida e reconhecendo a inexistência de óbice jurídico a impedir a regulamentar tramitação do presente Processo

Em tais condições, concluo pelo deferimento da reconsideração postulada, já que, no que diz com a competência desta CCJ, o reexame da matéria se impõe na observância das regras contidas nos diplomas legais pertinentes.



**PARECER Nº 65 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 295/11 – CCJ**

Inobstante, ressaltando responsabilidades futuras, enfatizamos o sentido eminentemente técnico-jurídico deste Parecer que não implica em nenhum comprometimento com o mérito da Proposição, com o qual divergimos profundamente.

Assim sendo, e considerando que o Processo encerra matéria revestida de legalidade, juridicidade e regimentalidade, acolhemos o pedido de reconsideração, e sugerimos que em novo Parecer assegure a tramitação da matéria, por não conter o Projeto nenhum vício que configure óbice jurídico a impedir sua regular tramitação

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2012.


**Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 3-4-12


Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Sebastião Melo


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Waldir Canal

/LS